



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13044.000430/2008-22
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **3201-001.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado no âmbito da DRJ/SP em face do Acórdão 1650.500 24ª Turma da DRJ/SP1, de fls. 10322 dos autos, que julgou procedente a Impugnação de fls. 6890 e 8588 e cancelou integralmente o lançamento consubstanciado no TVF de fls. 6845 e AI de II de fls. 3 e AI de IPI de fls. 7091.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o mesmo relatório exposto na decisão de primeira instância, para a fiel leitura dos fatos e matérias submetidas ao presente litígio administrativo fiscal:

"Trata o presente processo de auto de infração formalizado para exigência do Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da glosa dos benefícios fiscais de redução do II e suspensão do IPI, relativamente às mercadorias admitidas no RECOF e despachadas para consumo, no período de janeiro a dezembro de 2006, perfazendo o valor total do crédito tributário R\$ 7.992.813,75.

A fiscalização reconhece que a interessada está habilitada pela SECEX e RFB a importar partes e peças de veículos automotivos utilizando-se, entre outros, dos seguintes benefícios: (i) redução de 40% do II, prevista pela Lei 10.182/01; (ii) suspensão do IPI, prevista pela Lei 9.826/99; (iii) suspensão dos tributos, como beneficiária do RECOF Automotivo.

Entende, porém, que a fruição dos benefícios fiscais pela empresa beneficiária, em relação à mesma mercadoria, à luz da legislação de regência de cada regime aduaneiro mencionado, não deve ocorrer de maneira simultânea, vez que se trata de regimes aduaneiros distintos. A empresa, portanto, deve optar, como montadora de veículos automotivos, quando da importação das mercadorias acima citadas (autopeças), por um dos benefícios fiscais mencionados, e submeter-se às regras próprias impostas pelo regime escolhido, sujeitando-se à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão, vez que se trata de benefícios fiscais vinculados à qualidade do importador e à destinação dos bens.

De acordo com as Leis 10.182/01 e 9.826/99, cuja interpretação literal é determinada pelo art. 111 do CTN, tem-se como condição para fruição dos benefícios fiscais que as mercadorias importadas, através de despacho de admissão (Declaração de Admissão DA)

ou consumo (Declaração de Importação DI),

sejam destinadas ao processo produtivo do estabelecimento industrial, após o desembarço aduaneiro. Segundo o fisco, tratase de fatos econômicos futuros (eventos futuros e incertos) e não pretéritos, ou seja, a operação de industrialização deve ocorrer posteriormente ao desembarço das mercadorias alcançadas pelos respectivos benefícios. Nestes casos, as habilitações ou autorizações concedidas conferem direitos na importação destas mercadorias, mas sob condição resolutória de que sejam empregadas nas finalidades previstas.

A fiscalização também reconhece que, nos termos do § 1º do art. 372 do Decreto 4.543/02, não há vedação para o despacho para consumo de insumos (autopeças),

oriundos do RECOF, com aplicação da redução do II, prevista na Lei 10.182/01 ou suspensão do IPI, prevista na Lei 9.826/99, desde que mantidas as finalidades que motivaram a suspensão.

Observa que, na vigência do RECOF, o estabelecimento beneficiário poderá promover 02 (dois) tipos de importação, para efeito de cálculo do II, em momentos distintos, nos termos estabelecidos no art. 73, inciso I, parágrafo único do Decreto 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro) c/c artigo 1º e 2º da IN SRF 680/06: a primeira, a título não definitivo, para admissão das mercadorias importadas no regime, com suspensão da exigibilidade dos tributos, mediante declaração de admissão (DA); a segunda, de extinção do regime, a título definitivo, para consumo das mercadorias destinadas ao mercado interno, através de despacho para consumo (DI), tipo “saída de entreposto industrial”, mediante o pagamento dos tributos suspensos. Aponta, portanto, a possibilidade de ocorrência de 02 (dois)

atos geradores, em relação ao II: o primeiro, na data de admissão das mercadorias no regime (data de registro da DA); o segundo, na data de registro da DI de despacho para consumo.

Acrescenta, ainda, que quando a empresa realiza venda ao mercado local de mercadorias importadas ao amparo do RECOF, ocorre um terceiro fato gerador (IPI), que antecede o segundo fato gerador do II (despacho para consumo): “na saída do estabelecimento industrial”, incidindo o IPI sobre a operação de venda, através de destaque/lançamento do imposto na respectiva nota fiscal de venda.

E, nos termos do art. 37 da IN 417/04, infere o fisco que o registro da DI, do tipo “saída de entreposto industrial”, além de extinguir o RECOF, caracteriza uma importação destinada ao mercado interno e não ao processo produtivo do estabelecimento beneficiário. Essa conclusão é confirmada pelas informações do Relatório de Nacionalização de Componentes, emitido pelo sistema RECOF SYS, em que se apurou que a maior parte das mercadorias nacionalizadas já havia sido industrializada no regime RECOF, não sendo viável, por óbvio, uma nova industrialização.

Tais relatórios demonstram que não houve uma nova destinação de mercadorias ao processo produtivo da empresa, inclusive sua manutenção no processo produtivo para industrialização posterior, vez que as mercadorias estrangeiras naquele momento, ou seja, na data de registro da DI para despacho para consumo, não existiam fisicamente como insumos nos estoques do estabelecimento beneficiário. Isto porque ou foram revendidas no mercado interno sem nenhuma industrialização, ou foram vendidas após serem incorporadas aos produtos resultantes do processo de industrialização: veículos automotivos ou motores.

Nesse sentido, pelo fato de posteriormente ao desembaraço aduaneiro dessas mercadorias não ter havido sua destinação para o processo produtivo da empresa, concluiu o fisco que não foram observados os requisitos previstos pelas Leis 9.826/99 e 10.182/01, sendo indevida a fruição dos respectivos benefícios fiscais.

Observa, ademais, com base nos dados extraídos do Siscomex, que a maior parte dos despachos de importação analisados, decorrentes das saídas de mercadorias do entreposto industrial, foi registrada sem a utilização do regime suspensivo do IPI, ocorrendo seu pagamento integral. Entende que essa conduta tratase de confissão espontânea do

descumprimento de uma das condições do regime suspensivo do RECOF (pela não realização da industrialização e/ou exportação), demonstrando igualmente que não assiste razão para o pagamento do II com redução fiscal.

Considerando, assim, que as mercadorias estrangeiras inicialmente admitidas no RECOF e submetidas a despacho de importação do tipo “saída de entreposto industrial”, não foram destinadas ao processo produtivo da empresa beneficiária, após o respectivo desembaraço aduaneiro, deixando de ser observada destinação prevista nas legislações específicas; o fisco procedeu à glosa dos benefícios fiscais de redução do II e suspensão do IPI. Por conseguinte, estão sendo exigidos os impostos que deixaram de ser recolhidos na importação, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício, calculados da data do registro da DI. O crédito tributário resultante foi constituído em 05 (cinco) autos de infração parciais que tratam da mesma matéria, tendo em vista a limitação do sistema emissor de autos de infração, sendo protocolados respectivamente sob os números 13044.000430/200822, 13044.000431/2008/200877, 13044.000432/200811, 13044.000433/200866 e 13044.000434/200819.

Cientificada do lançamento em 07/05/2009 (fls. 04 e 4.521), a interessada apresentou impugnação em 08/06/2009, juntada às fls. 6.890 e seguintes, alegando em síntese que:

a) nos termos dos artigos 2º e 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99 e art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração padece de vício insanável, em razão de deficiência na motivação e incongruência lógica, impedindo uma concreta percepção das razões que norteiam o entendimento fiscal, o que representa ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Cita doutrina e jurisprudência para referendar o alegado; b) observa que, enquanto os autos de infração do II e IPI fundamentam a autuação no fato de que a impugnante não faria jus aos benefícios de suspensão e redução previstos na legislação respectiva, porque os bens importados não teriam cumprido o requisito da destinação para seu processo industrial; no Termo de Verificação Fiscal que supostamente é o que lastreia o Auto de Infração – a fundamentação e a motivação se alteram; c) enumera pontualmente as máculas do Termo de Verificação Fiscal que viciam o auto de infração, conforme resumimos: (i) consignouse que a impugnante teria de optar por um dos benefícios (pág. 2), o que foi negado parágrafos adiante; (ii) ora o fisco conceitua os benefícios fiscais de suspensão do IPI e redução do II como regimes aduaneiros especiais, ora como regimes comuns de importação; (iii) o fisco assume que deve interpretar os benefícios fiscais pela sua literalidade, em atenção ao art. 111 do CTN, mas atribui aos dispositivos legais uma hermenêutica contrária à boa lógica, forjando argumentos intangíveis; (iv) distorce o conceito de importação para restringilo tão somente ao despacho para consumo, quando se dá, de fato, no despacho de admissão; (v) conclui que existem dois fatos geradores do IPI, quando os dispositivos legais dispõem sobre apenas um fato gerador; (vi) afirma, sem qualquer fundamento legal, que o despacho para consumo afasta a destinação ao processo produtivo, como se aquele tivesse o condão de anular a industrialização sofrida pelas peças antes da nacionalização dos veículos, tornando, na prática, impossível a utilização dos benefícios

de redução do II e suspensão do IPI, sobre um bem admitido no RECOF; d) no mérito, alega inexistir qualquer vedação na legislação do RECOF e na Lei nº 10.182/01, que impeça o aproveitamento do benefício fiscal de redução do II, até mesmo porque tal vedação contraria o próprio espírito da legislação aplicável ao caso, bem como, as respostas em processo de consulta exaradas pela Administração Tributária; e) comenta o histórico da legislação que disciplina o RECOF e junta planilha obtida junto ao sistema RECOF SYS que, analisada em conjunto com as notas fiscais dos produtos e com as DI, demonstra que todo o procedimento adotado pela impugnante foi realizado de forma legítima; f) traça uma retrospectiva histórica acerca do mercado automobilístico e da política governamental, concluindo que a redução do II representa medida imperiosa de proteção às montadoras estabelecidas no território nacional. Salienta o caráter extrafiscal do II e conclui que a inaplicabilidade do benefício fiscal, em razão da existência do RECOF, depõe contra a própria essência desse imposto e viola o princípio da igualdade tributária. Cita doutrina a respeito; g) observa que a Lei 10.182/01 não condiciona a redução do II ao momento do recolhimento do tributo. Não se exige que o pagamento seja feito no momento da entrada do produto no território nacional, ou no primeiro despacho aduaneiro relativo à operação, tampouco no prazo de 30 dias após o despacho aduaneiro. A única condicionante ao gozo do benefício consiste na comprovação de que os produtos desonerados sejam efetivamente utilizados no processo produtivo, pois somente nessa hipótese é que se atingirá a diminuição do valor do produto final produzido no Brasil; h) é vedada à Administração Pública afastar determinado benefício fiscal criando condições não previstas em lei para a fruição de vantagens que, conforme largamente comprovado, foram estrategicamente pensadas pelo legislador e se justificam dentro da política de comércio exterior adotada pelo Brasil; i) considerando que o gozo do benefício da redução do II, estabelecido na Lei nº 10.182/01, está condicionado à utilização dos bens importados no processo produtivo da empresa, demonstra o adimplemento desta condição (utilizando como exemplo a peça “aerofólio traseiro”) com base nos dados extraídos do RECOF SYS e demais documentos que junta (docs. 5 a 8);

j) embora as autoridades fiscais afirmem a todo o tempo que a importação somente se dá quando do despacho para consumo, a legislação pátria jamais estabelece tal premissa. Ao contrário, todos os atos normativos correlatos ao tema abarcam igualmente o despacho de admissão como formalização da importação de um produto para o Brasil, ainda que não seja de forma definitiva; k) a RFB, por meio de seus braços funcionais já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de ser possível a utilização concomitante dos benefícios fiscais do RECOF e de leis específicas, consoante a Solução de Consulta Cosit nº 5, de 15/02/2008 (doc.

4) e Soluções de Consulta Disit 8ªRF n.ºs. 325/04 e 326/04 (doc. 3);

l) a alteração do critério jurídico concernente à nova interpretação (mais restritiva) do art. 5º da Lei nº 10.182/01 e art. 5º da Lei nº 9.826/99 e sua aplicação retroativa ferem o direito adquirido, o princípio constitucional da segurança jurídica art.

5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; art. 146, do CTN, e art. 2º, inciso XIII, da Lei no 9.784/99.

Cita doutrina e jurisprudência a respeito; m) requer, alternativamente, a exclusão da cobrança de juros de mora e multa, a teor do disposto no art. 100 do CTN, uma vez que a conduta da impugnante estava devidamente respaldada pela Solução de Consulta COSIT nº 05/2008 e pelas Soluções de Consulta DISIT/SRRFB/8 nºs 325/2004 e 326/2004. Cita doutrina e jurisprudência a respeito; n) havendo qualquer dúvida acerca da destinação das peças importadas, entende que a própria DRF poderá demonstrar a existência dessa destinação, no termos do art.

37 da Lei nº. 9.784/99, com base na análise dos dados contidos no RECOF SYS. Todavia, caso assim não se entenda, requer a realização de perícia para a comprovação citada, pelo que indica perito e formula quesitos; o) requer, ao final, o cancelamento integral do auto de infração em razão da nulidade do lançamento e, caso sejam ultrapassadas as razões preliminares, seja reconhecida a improcedência do lançamento. Sucessiva e alternativamente, requer o afastamento da cobrança de multa, na forma do art. 100 do CTN.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo "eprocesso".

É o relatório."

A decisão da Delegacia de Julgamento, que julgou procedente a impugnação apresentada, foi assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 RECOF. DESPACHO PARA CONSUMO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO II. SUSPENSÃO DO IPI. APLICABILIDADE. REQUISITOS.

As mercadorias admitidas no RECOF, e posteriormente destinadas para consumo no mercado interno, não perdem o direito ao gozo dos benefícios fiscais de redução do II e suspensão do IPI, uma vez cumpridos os requisitos previstos pelas Leis 10.182/01 e 9.826/99, respectivamente. O requisito legal atinente à destinação dos bens para o processo produtivo do estabelecimento industrial adquirente não condiciona que referido emprego deva ser dar somente após o desembaraço aduaneiro decorrente do despacho para consumo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS.

A Solução de Consulta vincula a Administração Pública em relação ao consulente. Não pode a fiscalização exigir do contribuinte procedimento diverso daquele que esteja em conformidade com orientação recebida em processo de consulta.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado."

O Recurso Voluntário apresentado, ainda que sem objeto, reforçou as razões de decidir utilizadas na decisão de primeira instância, que cancelou o lançamento.

Após, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Para evitar supressão de instância, é preciso reconhecer que os autos não estão em condições de julgamento.

Conforme se depreende dos autos, o objeto principal de discussão parece ser diferente do objeto julgado na decisão de primeira instância, porque a lide principal não existe sobre o momento em que o RECOF pode ser utilizado/aplicado, mas sim sobre o fato do contribuinte não ter exportado as mercadorias que industrializou com peças importadas, é o que diz o seguinte trecho conclusivo do TVF de fls. 6845:

Assim, fica evidenciado que a interessada não implementou a condição resolútoría (exportação) ao vender produtos automotivos, ao mercado interno, produzidos ou não com mercadorias (autopeças) importadas, incorporando-as à economia nacional, através do registro das respectivas DI's para despacho para consumo das autopeças, no período definido pela legislação do regime RECOF. A partir do momento em que os produtos autopropulsados, produzidos com autopeças importadas, saíram do entreposto industrial para destinarem-se ao mercado interno, devem ser recolhidos integralmente os tributos outrora suspensos, quando da aplicação do regime RECOF.

Para melhor compreensão da lide que foi tratada no julgamento de primeira instância, transcreve-se alguns trechos selecionados neste julgamento:

"A fiscalização, de outro lado, não contesta que as mercadorias admitidas no RECOF foram, em sua maior parte, objeto de industrialização. Observa, ao revés, ser condição para fruição dos benefícios fiscais que as mercadorias importadas através de despacho de admissão (DA) ou consumo (DI) sejam destinadas ao processo produtivo do estabelecimento industrial, após o desembaraço aduaneiro.

...

Logo, considerando que as mercadorias admitidas no RECOF e posteriormente despachadas para consumo por meio do registro de DI não foram destinadas à industrialização após seu desembaraço, mas

sim ao mercado interno, entendeu o fisco que a destinação legal não foi observada.

...

Todavia, consoante as razões expendidas pela autoridade fiscal, depreende-se que o desembaraço aduaneiro a ser considerado no caso é aquele decorrente do registro da Declaração de Importação para consumo. Por esse motivo, o fato de as mercadorias serem destinadas ao mercado interno e não a novo processo de industrialização implicaria o inadimplemento das condições insertas na legislação específica.

...

Trazendo o normativo acima para o caso específico da impugnante, verificamos que o benefício de redução do imposto é concedido tanto em função (i) do fato gerador objetivamente considerado (importação de partes, peças, componentes (...), destinados aos processos produtivos das montadoras e fabricantes de veículos e autopeças (...), necessários à produção de veículos); (ii) como em função dos aspectos pessoais de seu destinatário (empresa montadora e fabricante de veículos e autopeças que tenha habilitação específica no Siscomex, concedida em face do cumprimento dos requisitos previstos pelos incisos do parágrafo único do art. 6º).

Considerando que a fiscalização reconhece que a empresa estava devidamente habilitada para usufruir do benefício de redução do II em relação às mercadorias importadas objeto de autuação, cumpremos analisar apenas a condição atinente à destinação dos bens.

...

Concluimos, assim, em consonância com as razões acima expendidas, que a Lei nº 10.182/01 não autoriza uma interpretação mais estrita acerca do momento em que os insumos importados devem ser empregados no processo produtivo, inexistindo base legal para se interpretar que somente o emprego ocorrido após o desembaraço aduaneiro referente ao despacho para consumo autorizaria a fruição do benefício.

Portanto, o fato de as mercadorias importadas terem sido destinadas à processo de industrialização quando de sua admissão no regime especial do RECOF implica se considere adimplida a condição atinente à destinação dos bens prevista na Lei nº 10.182/01."

Ora, o lançamento não trata somente sobre a remessa do produto à uma nova industrialização após o desembaraço aduaneiro, mas sim do cumprimento ou não à obrigatoriedade de exportar a maioria das mercadorias produzidas com peças importadas.

Parte da doutrina confirma a linha adotada pelo lançamento, a exemplo o exposto pelo autor Rodrigo Luz em seu livro "Comércio Internacional e Legislação Aduaneira", ao tratar do RECOF.

O autor inicia o capítulo sobre o RECOF com a reprodução do art. 2.º da IN 757/2007, que define exatamente o ponto que resta controvertido nos autos, artigo reproduzido a seguir:

"Art. 2º O Recof permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno."

Acontece que a IN 417/2004, aplicável ao presente caso, porque vigente à época dos fatos, determinou o seguinte:

"Art. 2º O regime permite importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão da exigibilidade de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados a exportação."

Apesar de parecer uma sutil diferença, a obrigatoriedade de exportar possuía relevância expressa com melhor clareza nesta instrução normativa anterior, na medida em que, como também confirmado pelo autor Rodrigo Luz, mencionado acima, somente parte das mercadorias pode ser destinada às vendas no mercado interno e, sobre esta parte, os tributos devem ser recolhidos.

É exatamente esta a apuração apresentada no presente lançamento de ofício, que aponta o não recolhimento dos tributos nas vendas ao mercado interno e aponta o descumprimento do RECOF em razão de não existirem as obrigações exportações.

A instrução normativa n.º 417/2004, definiu os requisitos para a continuidade da habilitação das empresas no RECOF, conforme exposto em seu Art. 6.º:

"Compromisso para Habilitação da Empresa Industrial Art. 6º Para a habilitação ao regime, a empresa industrial interessada deverá, ainda, assumir os compromissos de:

I - exportar produtos industrializados, com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, no valor mínimo anual equivalente a:

a) US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para as indústrias referidas nas alíneas " c" e " d" do inciso I do § 1º do art. 2º ; e b) US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para as demais indústrias; e II - aplicar anualmente pelo menos 80% (oitenta por cento) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime na produção dos bens que industrialize.

§ 1º Para atendimento dos compromissos referidos no caput, serão computadas as operações realizadas a partir da data do desembaraço aduaneiro da primeira declaração de importação (DI) de mercadorias para admissão no regime.

§ 2º Os compromissos de exportação referidos no inciso I ficam reduzidos em cinquenta por cento no primeiro ano da habilitação da empresa industrial.

§ 3º Na apuração dos montantes previsto no inciso I do caput:

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação;

II - serão subtraídos os valores correspondentes às importações de mercadorias admitidas em outros regimes aduaneiros vinculados a compromissos de exportação e utilizadas nos produtos exportados;

III - não serão considerados os valores correspondentes à:

a) exportação ou reexportação dos produtos usados referidos nos incisos II e IV do § 4º do art. 2º; e b) exportação de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas; e IV - serão computados os valores relativos às exportações efetuadas ao amparo de todas as modalidades para as quais está habilitada a empresa, na hipótese de empresa industrial habilitada a mais de uma modalidade do regime.

§ 4º Para os efeitos de comprovação do cumprimento dos compromissos de exportação assumidos poderão ser computados os valores das vendas:

I - de partes e peças fabricadas com mercadorias admitidas no regime, realizadas a outro beneficiário habilitado ao regime; e II - realizadas a empresa comercial exportadora instituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 5º O percentual previsto no inciso II do caput:

I - ficará reduzido a:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e b) 70% (setenta por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e II - terá o seu cumprimento apurado:

a) com base no valor aduaneiro das mercadorias admitidas no regime; e b) desconsiderando-se os valores das operações dos incisos II e IV do § 4º do art. 2º. § 6º Na hipótese de habilitação em mais de uma modalidade de Recof, o compromisso de que trata o inciso I do caput corresponderá ao maior entre as modalidades da habilitação. " Não obstante o contribuinte ter o direito a outros benefícios fiscais do setor automotivo, como os utilizados e previstos na Lei 10.182/01 e Lei 9826/99, se a empresa deixou de cumprir com os requisitos do RECOF, deixou de possuir o direito aos benefícios deste regime, em específico.

Nesse contexto, vota-se pela conversão do presente processo em diligência, para que:

1 - a autoridade de origem apresente relatório que aponte de forma discriminada, individualizada e explique exatamente, com relação a cada operação:

Processo n° 13044.000430/2008-22
Resolução n° **3201-001.386**

S3-C2T1
Fl. 10.394

- se o contribuinte cumpriu ou não com as determinações do Art. 6.º da instrução normativa n.º 417/2004, reproduzida acima;

- se cumpriu os requisitos das outras leis utilizadas: lei 9826/99 (suspensão do IPI) e Lei 10182/01 (redução de 40%); - se houve recolhimento e se os recolhimentos teriam implicação na apuração do valor lançado (demonstrar o devido ajuste no valor lançado se necessário);

- se houveram exportações. Se sim, quais.

2 - após a análise técnica acima, a autoridade de origem deve demonstrar se o presente lançamento tratou ou não, de forma específica e individualizada, do descumprimento dos mencionados requisitos, de forma que possa ser possível concluir em julgamento se o lançamento deve proceder ou não;

3 - o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e deve se manifestar.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.